

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.091, de 2025. O texto propõe a criação do que chamou de "Programa Mar Inclusivo", composto de medidas em favor da acessibilidade nas praias marítimas.

O Programa, em suma, estabelece a disponibilização de cadeiras anfíbias e a instalação de rampas, esteiras, pisos táteis, sinalização sonora, sanitários acessíveis, bancos e chuveiros além de vagas de estacionamento reservadas nas praias públicas. Além disso, devem ser oferecidas atividades esportivas e de lazer adaptadas, coordenadas "por profissionais capacitados, incluindo fisioterapeutas, educadores físicos e monitores treinados para atuar com esportes adaptados".

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria será apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Na



sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe a criação do que chamou de “Programa Mar Inclusivo”, composto de medidas em favor da acessibilidade nas praias marítimas.

O Programa, em suma, estabelece a disponibilização de cadeiras anfíbias e a instalação de rampas, esteiras, pisos táteis, sinalização sonora, sanitários acessíveis, bancos e chuveiros além de vagas de estacionamento reservadas nas praias públicas. Além disso, devem ser oferecidas atividades esportivas e de lazer adaptadas, coordenadas “por profissionais capacitados, incluindo fisioterapeutas, educadores físicos e monitores treinados para atuar com esportes adaptados”.

O tema é de fundamental importância e alinha-se perfeitamente à defesa do Direito à Cidade e à garantia do lazer como um direito social e constitucional de todas as pessoas. Segundo dados da Pnad Contínua (IBGE, 2022), o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência. É imperativo lembrar que, em nosso país, a deficiência frequentemente se sobrepõe a vulnerabilidades socioeconômicas. Sendo as praias um dos espaços mais democráticos e de fruição gratuita de lazer, garantir o acesso a elas é uma questão de justiça social e inclusão plena.



A eficácia dessas medidas já é comprovada por iniciativas exitosas e consolidadas. No litoral fluminense, o pioneiro projeto 'Praia Para Todos'¹ (criado em 2008 pelo Instituto Novo Ser) já atendeu cerca de 36 mil pessoas oferecendo banho de mar assistido e esteiras de acesso na capital. A centralização dessa infraestrutura faz com que moradores de municípios vizinhos da Região Metropolitana precisem realizar longos deslocamentos para acessar o mar, evidenciando a urgência de nacionalizarmos e descentralizarmos esse direito.

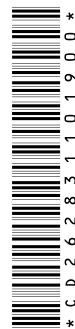
Em âmbito nacional, políticas públicas robustas, como o programa 'Praia Acessível' do Estado de São Paulo, que desde 2010 equipa dezenas de municípios como Santos e Ubatuba, comprovam a viabilidade da medida. Muito além da adequação física, essas iniciativas democratizam o direito à cidade, promovem o convívio social, resgatam a dignidade e fomentam o turismo inclusivo

Nos termos propostos, contudo, a matéria merece ajustes. O primeiro, e mais relevante, diz respeito aos comandos diretos e pormenorizados dirigidos aos Municípios. A Constituição assevera que as normas emanadas pelo Congresso Nacional devem ser revestidas de generalidade e que cada localidade deve ter autonomia para, no caso concreto, decidir as regras aplicáveis a seu espaço urbano. A autonomia municipal para tratar das especificidades locais é um valor essencial e esta Comissão o reconhece como princípio básico da legislação urbanística.

Assim sendo, a pretensão de definir os tipos de estrutura a serem implantados e as atividades a serem oferecidas, além de obrigar a contratação de “fisioterapeutas, educadores físicos e monitores” nos parece extrapolar os limites da legislação federal constitucionalmente impostos.

Além disso, é imperioso reconhecer a diversidade do nosso País, que, como menciona o Autor, possui mais de 2000 praias, com as mais diferentes realidades, necessidades de adaptação e perfil de utilização e de demanda. Enquanto muitas localidades contam com praias plenamente

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/baixa-temporada-e-o-maior-desafio-do-empresario-do-litoral-9vxhk36pmlas1m1mdxeqtz0u/>



integradas ao espaço urbano, com movimentadas avenidas a beira-mar, outras oferecem praias acessíveis por meio de trilhas, com vegetação preservada e afastadas de quaisquer facilidades. No mesmo sentido, há praias procuradas durante todo o ano, enquanto outras localidades são lembradas pelos turistas apenas no verão ou em datas festivas. Não se pode pretender dar-lhes o mesmo tratamento.

Sobre a sazonalidade, convém mencionar levantamento conduzido pelo Sebrae-PR² que mostrou que “nos meses de baixo movimento, quase metade dos negócios (48%) sofre quedas de faturamento significativas, que ameaçam sua sobrevivência, e somente 6% dos empreendimentos estão imunes a esse problema”. Diante disso, a contratação de profissionais e o investimento de se equipar todas as praias brasileiras pode não se justificar diante da possível ociosidade à qual essas facilidades estariam submetidas.

Por todo o exposto, propomos texto substitutivo no qual os ajustes visam a dar tom de diretriz aos dispositivos, para que os Municípios, no exercício de sua competência constitucional, possam adotar as medidas concretas em favor da acessibilidade em suas praias.

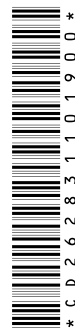
Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 1.091, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



² <https://praiaparatodos.com/>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2025**

Institui o Programa "Mar Inclusivo", que estabelece diretrizes para a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas em todo o território nacional, garantindo infraestrutura adequada, equipamentos adaptados e acesso a atividades de lazer e esporte adaptado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mar Inclusivo, com o objetivo de garantir a acessibilidade plena e a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em praias públicas do Brasil, por meio da implementação de infraestrutura acessível e atividades de esporte e lazer adaptado.

Art. 2º São princípios do Programa Mar Inclusivo:

I – a universalização do acesso a praias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – a promoção da inclusão social e do direito ao lazer e ao esporte adaptado para todos;

III – a adequação da infraestrutura litorânea para garantir segurança e conforto às pessoas com deficiência;

IV – a adoção de tecnologias assistivas e equipamentos que viabilizem a mobilidade e participação ativa em ambiente praiano.



Art. 3º O Poder Executivo municipal poderá, no exercício de sua autonomia e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, regulamentar os requisitos, equipamentos e atividades para a promoção da acessibilidade nas praias sob sua gestão.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput observará as prioridades do planejamento urbano local, as praias passíveis das adaptações, bem como a sazonalidade e as características geográficas, sociais e ambientais de cada região.

Art. 4º Os arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262831101900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

